



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.069

Recurso nº: 67.241 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987 e 1989

Recorrente: CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

FONTE - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorren- cial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte- grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

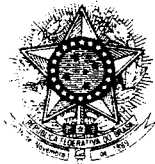
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso
Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Ca-
bral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.684/90-68

RECURSO Nº: 67.241

ACORDÃO Nº: 101-84.069

RECORRENTE: CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1985 a 1987 e 1989.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo imposto de renda da fonte considerado automaticamente distribuído por força do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, contestando a ocorrência de desvio de receitas e alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, considerou ocorrido o desvio de receita e também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa sustenta a impossibilidade de as receitas terem sido distribuídas e reitera as suas alegações.

Acórdão nº 101-84.069

gações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido como faz certo o Acórdão nº 101-83.884.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "dj", is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

Acórdão nº 101-84.069

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, por presunção de omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora em reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se à decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

